



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**LAVAGEM DE CAPITAIS E A CARÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO EM
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL**

ORIENTANDO (A): NAILANY VIEIRA CAIXETA
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR^a MARINA RÚBIA M L DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2025

NAILANY VIEIRA CAIXETA

**LAVAGEM DE CAPITAIS E A CARÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO EM
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr^a Marina Rúbia.

GOIÂNIA-GO
2025

NAILANY VIEIRA CAIXETA

**LAVAGEM DE CAPITAIS E A CARÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO EM
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Dr^a Marina Rúbia

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Cristina Bastos S. Vendruscolo

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, sem Ele nada disso seria possível. Agradeço, também, ao meu padrasto e meu noivo que sempre me apoiaram, aos meus amigos que sempre trouxeram alegria aos meus dias cinzas, a mim, por não ter desistido diante das adversidades, e, por fim, à Universidade por todo o conhecimento jurídico que foi proporcionado.

RESUMO

A exibida monografia jurídica teve como objetivo analisar a relação entre a lavagem de capitais e a carência de tributação apropriada em organizações religiosas no Brasil, destacando os riscos decorrentes da imunidade tributária e da fragilidade dos mecanismos de fiscalização estatal. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com base na legislação, doutrina e casos concretos, a fim de identificar como a proteção constitucional conferida aos templos de qualquer culto pode, em determinados contextos, ser utilizada como instrumento para a ocultação de recursos ilícitos. Em síntese, no primeiro capítulo, foram abordados a origem, o conceito e a caracterização da lavagem de capitais, bem como a legislação nacional que disciplina a matéria, em especial a Lei nº 9.613/1998 e suas alterações, além das disposições constitucionais sobre imunidade tributária. O segundo capítulo tratou da teoria da cegueira deliberada e de sua aplicação no contexto dos crimes de lavagem de dinheiro, analisando sua recepção pela jurisprudência brasileira e sua conexão com o dolo eventual. O terceiro capítulo discutiu a manipulação da fé como forma de lucratividade, evidenciando a discrepância entre os valores religiosos pregados e a realidade patrimonial de determinados líderes, além da vulnerabilidade criada pela ausência de fiscalização tributária. Ao final, concluiu-se que a imunidade tributária, embora essencial à liberdade religiosa, tem sido utilizada em alguns casos como escudo para práticas ilícitas, o que evidencia a necessidade de reformas normativas e de maior rigor na transparência e prestação de contas das entidades religiosas.

Palavras-chave: Lavagem de capitais; Imunidade tributária; Organizações religiosas; Direito Penal Econômico; Fiscalização estatal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	06
1 ORIGEM, CONCEITUAÇÃO, FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL.....	07
1.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	07
1.2 LEGISLAÇÃO RELATIVA À LAVAGEM DE CAPITAIS E AS LEIS RELACIONADAS A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AFERIDAS AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....	10
2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA INSERIDA NA CONJUNTURA DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	17
3 MERCADO DA FÉ: A MANIPULAÇÃO DA FÉ COMO FORMA DE LUCRATIVIDADE.....	24
3.1 ACÚMULO DE PATRIMÔNIO POR LÍDERES RELIGIOSOS NO CENÁRIO DA FRAGILIDADE TRIBUTÁRIA.....	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXOS	34

INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais representa um fenômeno que fragiliza a integridade do sistema financeiro, fomenta a corrupção e favorece a expansão da criminalidade. Nesse contexto, a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto configura-se como uma brecha explorada para a prática de ilícitos, oferecendo um canal propício para a introdução de recursos oriundos de atividades ilegais no mercado formal.

Nesse sentido, a presente monografia objetiva-se a analisar a correlação entre a lavagem de capitais e a ausência de tributação apropriada em organizações religiosas no Brasil, bem como seus impactos.

Sob esse âmbito, a escolha do tema se deu por ser um assunto que urge de visibilidade, pela relevância da temática no contexto jurídico, econômico e social, com ênfase na necessidade de aprimoramento de tributação dos templos de qualquer culto, findando-se a evitar o uso destas entidades como meio de ocultar recursos de origem ilícita, ademais, justifica-se também pela contribuição que o estudo pode oferecer para o sistema jurídico brasileiro.

O primeiro capítulo explora a origem do dinheiro, o conceito e a caracterização da Lavagem de Capitais, como originou-se no ordenamento jurídico, e a legislação vigente sobre o tema. De forma a abordar a Lei nº 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/2012, e o artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, trazendo as principais alterações da Lei de lavagem de Capitais e explicitando a ausência de tributação aferidas aos templos de qualquer culto na Constituição Brasileira.

A *posteriori*, o segundo capítulo traz uma alusão acerca da teoria da cegueira deliberada inserida na conjuntura da lavagem de capitais, bem como versa sobre o dolo eventual.

Por fim, o terceiro capítulo explana a manipulação da fé como forma de lucratividade, e o consequente acúmulo de patrimônio por “profetas”, mostrando discrepância entre a vida levada por estes, as pregações nos púlpitos e as escrituras sagradas.

Noutro giro, no que tange a metodologia, foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, pois explora a legislação e, em seguida, passa à análise de

casos concretos. Outrossim, se utiliza do método pesquisa bibliográfica para complementar o estudo e trazer mais clareza e informações.

1 ORIGEM, CONCEITUAÇÃO, FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL

1.1 ORIGEM, CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A priori, como breve forma de alusão histórica, a fim de situar-se no contexto aqui abordado, é possível afirmar que o dinheiro surgiu como uma solução para os desafios do sistema de trocas, garantindo maior compatibilidade entre as necessidades individuais de consumo. Com o crescimento da atividade mercantil, tornou-se essencial para facilitar transações econômicas.

A criminalização da lavagem de capitais se deu inicialmente na Itália e Estados Unidos, conforme transcrito abaixo:

A Itália e os Estados Unidos foram os primeiros países a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro, sendo configurada internacionalmente apenas no final dos anos 1980, pela ONU, através da Convenção de Viena de 1988, e mais tarde, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou Financial Action Task Force – FATF), como coordenador que é da política internacional nessa área específica, relacionando a atividade com a macrodelinquência econômica. (ARO, 2013, p.169).

A criminalização da lavagem de dinheiro ocorreu no Brasil com a Lei nº 9.613, de 1998, como um crime autônomo, sem vínculo direto com outros delitos. Essa legislação foi impulsionada pelo compromisso internacional firmado na Convenção de Viena de 1988. Com o avanço tecnológico, as organizações criminosas sofisticaram suas estratégias, exigindo reforços na legislação, como as modificações da Lei nº 12.683 de 2012, que ampliou a luta contra essa prática e fortaleceu mecanismos de fiscalização, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), essencial para prevenir fraudes e garantir maior transparência no setor econômico.

A expressão “lavagem de capitais” refere-se ao processo mediante o qual ativos de origem criminosa são inseridos no sistema financeiro formal, com o escopo de ocultar ou dissimular sua procedência ilícita, convertendo-os em bens aparentemente lícitos. Trata-se, em essência, de uma operação que visa romper o vínculo entre a atividade delituosa originária e os recursos dela advindos, por meio de sucessivas etapas de dissimulação, que tornam difícil ou inviável a reconstrução do nexos causal entre o crime antecedente e os valores lavados. É, portanto, uma forma de criminalidade econômica sofisticada, que desafia a atuação estatal tanto no plano repressivo quanto no plano preventivo.

Conforme pontuam Bottini & Borges (2021), a lavagem de capitais configura-se como um delito autônomo, ainda que dependa, para sua configuração típica, da existência de um crime antecedente. Essa autonomia reside na natureza do bem jurídico protegido, a administração da justiça, a ordem econômica e, em certos casos, a integridade do sistema financeiro nacional, que transcende o dano causado pelo ilícito originário. A doutrina penal moderna, nesse aspecto, reconhece que a criminalização da lavagem cumpre função preventiva e simbólica, ao desestimular o gozo do proveito econômico do crime e tornar economicamente ineficaz a atividade criminosa.

O crime de lavagem de capitais foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/2012, que ampliaram o rol de crimes antecedentes e flexibilizaram as exigências probatórias. A estrutura típica do delito está centrada nos verbos “ocultar” e “dissimular”, sendo punível a simples tentativa. A tipicidade exige, além da materialidade da ocultação, o conhecimento por parte do agente da origem ilícita dos bens. A lei também prevê mecanismos de cooperação internacional, devido à notória transnacionalidade do fenômeno, bem como instrumentos de persecução patrimonial, como o confisco alargado.

Importante destacar que a lavagem de capitais não se esgota no plano técnico-jurídico, ela expressa um problema estrutural que impacta a economia, fomenta a corrupção e compromete a confiança da sociedade nas instituições, sobretudo quando perpetrada por entes que, à primeira vista, gozam de legitimidade e proteção jurídico-constitucional, como é o caso das organizações religiosas. A inserção do dinheiro sujo por meio dessas instituições exige um debate crítico sobre os limites da imunidade tributária e a necessidade de regulação específica, sob pena de o ordenamento jurídico tornar-se cúmplice, por omissão, de sofisticadas formas de criminalidade financeira.

A legislação brasileira que trata da lavagem de capitais experimentou avanços significativos ao longo das últimas décadas, em resposta a pressões internacionais e à complexificação da criminalidade econômica. A Lei nº 9.613/1998, marco inicial da normatização do tema, estabeleceu pela primeira vez os elementos essenciais para a repressão penal da lavagem de dinheiro, prevendo a tipificação do crime, mecanismos de cooperação internacional, obrigações de prevenção para setores sensíveis (como instituições financeiras), e formas de persecução patrimonial.

A mais relevante mudança normativa sobreveio com a Lei nº 12.683/2012, que alterou substancialmente a Lei nº 9.613/1998. Seu ponto de inflexão mais expressivo foi a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, passando a admitir como precedentes quaisquer infrações penais, nos termos do art. 1º da lei: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Tal mudança representou um giro hermenêutico significativo, conferindo amplitude à tipificação penal e permitindo que novas formas de criminalidade, inclusive aquelas oriundas de contextos de difícil regulação, como certas práticas religiosas, fossem compreendidas no espectro da lavagem de dinheiro. Nesse sentido, práticas que envolvem o uso de templos religiosos como fachada para a ocultação de valores ilícitos passaram a ser enquadráveis como lavagem de capitais, desde que comprovada a infração penal antecedente (como estelionato, organização criminosa ou tráfico de influência).

1.2 LEGISLAÇÃO RELATIVA À LAVAGEM DE CAPITAIS E AS LEIS RELACIONADAS A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AFERIDAS AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A legislação brasileira sobre lavagem de capitais é relativamente robusta, ainda que não trate de forma específica a aplicação da norma no contexto das organizações religiosas. Como mencionado anteriormente, o marco legal central é a Lei nº 9.613/1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”, e que foi significativamente alterada pela Lei nº 12.683/2012, retirando a exigência de um rol taxativo de crimes antecedentes.

Segundo a Lei nº 12.683/2012, em nova redação, configura-se como crime de lavagem de dinheiro a prática de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A presidente Dilma Rousseff, em seu mandato, alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Vejamos:

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de

dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (NR)

(...)

A lavagem de capitais, anteriormente, só era considerada crime se os bens ou valores tivessem origem em crimes específicos como tráfico de drogas, terrorismo, contrabando de armas, entre outros.

Com a Lei 12.683/2012, qualquer infração penal, seja crime ou contravenção penal, pode ser antecedente da lavagem de capitais.

Manteve-se a mesma pena, mas com maior efetividade no combate ao crime, devido à ampliação dos mecanismos de persecução penal e responsabilização.

Na prática, isso deve fechar o cerco contra os chamados "laranjas", intermediários e instituições que servem de fachada para movimentação de dinheiro ilícito. No contexto de organizações religiosas, como aborda essa monografia, caso um templo ou entidade utilize doações de origem criminosa sem questionar ou relatar a suspeita, poderá ser enquadrado nesses dispositivos, especialmente se houver indícios de uso reiterado ou dissimulado desses recursos.

Essa combinação de repressão e estímulo à colaboração é essencial para enfrentar crimes econômicos, corrupção sistêmica e tráfico de drogas, práticas que dependem da lavagem de dinheiro para viabilizar sua continuidade.

Nesse sentido, há maior flexibilização para caracterizar a lavagem de capitais, permitindo punição mesmo sem a comprovação clara da ocultação dolosa.

Outro aspecto relevante foi a inclusão de novos órgãos no Conselho de

Controle de Atividades Financeiras (COAF), como a ABIN, o Ministério da Justiça e a Previdência Social, condicionando a participação à indicação de seus respectivos Ministros de Estado.

O COAF atua como a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil. Sua função principal é prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Embora esteja vinculado ao Banco Central do Brasil, o COAF possui autonomia técnica e operacional no exercício de suas atribuições

Diante dessas mudanças, percebe-se que a Lei nº 12.683/12 trouxe uma abordagem mais rígida e abrangente no combate à lavagem de dinheiro. A nova legislação busca sufocar economicamente os infratores, atingindo diretamente o patrimônio obtido de forma ilícita e ampliando os instrumentos legais de prevenção e repressão.

Noutro giro, a lei também estabelece obrigações para determinados setores da economia, considerados vulneráveis à prática de lavagem, como instituições financeiras, corretoras, cartórios e entidades sem fins lucrativos. Contudo, no caso das organizações religiosas, há uma lacuna normativa evidente: mesmo com a ampliação da abrangência da lei, tais entidades não estão explicitamente sujeitas aos mesmos deveres de reporte e controle que outras organizações de igual porte financeiro.

Apesar disso, o artigo 9º da mesma lei impõe obrigações de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) por parte de pessoas físicas e jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de natureza financeira. Isso pode incluir organizações religiosas, caso desempenhem atividades comerciais ou recebam doações em valores significativos que possam levantar suspeitas.

É nesse contexto que se insere a preocupação central desta pesquisa: a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, ao dispensar as igrejas de tributos sobre patrimônio, renda e serviços, pode, na ausência de um regime de controle mais rigoroso, facilitar práticas de lavagem de dinheiro.

Essa realidade é agravada pela fragilidade dos mecanismos de auditoria externa e da ausência de exigências legais claras quanto à prestação de contas públicas por parte de templos religiosos. A própria Receita Federal, embora imponha obrigações acessórias como o CNPJ e escrituração contábil, não atua com a mesma rigidez fiscal aplicada a outras entidades sem fins lucrativos ou com grandes

movimentações financeiras.

Portanto, ainda que a legislação de combate à lavagem de capitais tenha avançado consideravelmente nas últimas décadas, persistem brechas regulatórias no tratamento conferido às organizações religiosas, especialmente diante do volume de recursos movimentados e da proteção constitucional que lhes é conferida.

A legislação existente sobre o tema é sucinta, aborda de forma rasa e direta a tributação em instituições religiosas. Na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea b, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

O artigo 150, VI, alínea b, é claro no sentido de que é Vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrarem impostos sob os templos de qualquer culto. Logo, é possível perceber que torna-se uma brecha para a atuação da criminalidade, no âmbito da lavagem de capitais.

Neste vértice, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, trazendo o seguinte dispositivo:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

(...)

Ou seja, é expressamente é proibido aos entes Estatais cobrar impostos ou tributos aos templos de qualquer culto.

O culto é considerado como todas as formas de manifestação religiosas e espirituais. Porém, seu conceito não é pacífico na doutrina.

Desse modo, sobre o conceito de templos de qualquer culto, Sacha Calmon Navarro Coelho na obra Manual de Direito Tributário (2004), assim dispõe:

Aderindo ao conceito de que o templo é o lugar destinado ao culto e hoje os templos de todas as religiões são comumente edifícios. Porém, nada obsta que o templo ande sobre barcos ou caminhões, ou seja, em terreno não edificado, logo, o local onde se officie um culto compreende-se como templo. (COELHO, Sacha, 2004, p.199-300)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade tributária das igrejas também abrange os bens e serviços ligados às suas finalidades essenciais, como por exemplo: Aluguel de imóveis cujos recursos são revertidos integralmente para a atividade religiosa; Veículos usados na atividade pastoral; Serviços contratados para fins litúrgicos ou evangelização. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte (2022):

As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários. (Supremo Tribunal Federal, 2022, RE 630790).

Em observância aos dispositivos legais, é possível perceber que a legislação vigente brasileira tem lacunas em que seria perfeitamente possível aderir a lavagem de capitais dentro dos templos de qualquer culto.

Segundo Fabiana Futema (Folha de S. Paulo, 2005):

As igrejas, de qualquer linha, são imunes do recolhimento do Imposto de Renda. Ou seja, elas não têm de pagar Imposto de Renda sobre o valor obtido com doações, mesmo se envolverem imóveis, veículos ou joias. Essa isenção acontece porque os templos religiosos são considerados entidades isentas ou imunes (Folha de S. Paulo, 2005).

As igrejas são obrigadas a apresentar anualmente para a Receita Federal a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) apenas.

A imunidade tributária concedida visa proteger a liberdade de culto e evitar interferências indevidas do Estado nas práticas religiosas. No entanto, essa proteção jurídica, embora legítima em seu propósito, tem gerado preocupações crescentes quanto ao seu uso indevido, especialmente em relação à lavagem de capitais, prática que consiste em dissimular a origem ilícita de recursos financeiros para inseri-los na

economia formal. A ausência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa, somada à baixa exigência de transparência contábil, cria zonas de opacidade fiscal passíveis de exploração por agentes mal-intencionados.

Tal afirmação embasa-se na ausência de tributação apropriada nas instituições religiosas, conforme artigo 150, inciso VI, alínea b, os templos de qualquer culto são isentos de prestar contas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tornando-os, assim, facilmente manejáveis à prática de lavar capitais.

Em 2013, a revista Forbes publicou uma lista destacando os líderes evangélicos mais ricos do Brasil. No topo do ranking estava Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus, com uma fortuna estimada em 2 bilhões de reais. Em segundo lugar apareceu Valdemiro Santiago, da Igreja Mundial do Poder de Deus, com 400 milhões de reais, seguido por Silas Malafaia, líder da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, cujo patrimônio foi estimado em 300 milhões de reais (FORBES, 2013).

A estrutura normativa brasileira, ao mesmo tempo em que garante a imunidade tributária, não impõe mecanismos rígidos de fiscalização específicos para templos religiosos, diferentemente do que ocorre com outras entidades sem fins lucrativos. Embora a Receita Federal exija obrigações acessórias, como CNPJ, escrituração contábil e entrega de declarações, a fiscalização efetiva sobre a movimentação financeira dessas instituições é limitada, o que dificulta a detecção de operações suspeitas. Em casos de grandes igrejas ou entidades com forte apelo midiático, a arrecadação milionária por meio de doações, vendas simbólicas ou dízimos pode ocultar transações de origem ilícita, uma vez que, sob o amparo da imunidade, tais movimentações escapam do crivo fiscal comum.

À luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, e diante dos debates constantes nos tribunais superiores sobre o tema, percebe-se a necessidade de o Estado brasileiro revisar com cautela os critérios de concessão dessa imunidade. Tal revisão é fundamental para evitar que essa benesse constitucional seja utilizada como instrumento para a prática de crimes em larga escala, especialmente por instituições que, em tese, deveriam estar comprometidas com a finalidade essencial e ética de sua existência.

2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA INSERIDA NA CONJUNTURA DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como *Willful Blindness* ou Teoria do Avestruz, teve origem no direito anglo-saxão e foi registrada pela primeira vez no caso *Regina vs. Sleep* (1861). Nele, o réu foi acusado de apropriar-se de bens da marinha britânica, alegando desconhecer a origem ilícita. No entanto, o júri concluiu que ele optou por ignorar sinais claros de ilegalidade, o que justificou sua condenação inicial, apesar de ser posteriormente anulada por falta de provas diretas (Emerson Garcia, 2021).

Esse conceito ganhou força no sistema jurídico de *common law*, especialmente por tratar a ignorância proposital como culpabilidade, sem exigir dolo rigoroso. Nos Estados Unidos, a teoria foi consolidada em casos como *United States vs. Jewell* e *Turner vs. United States*, onde a indiferença consciente à alta probabilidade de ilegalidade foi equiparada ao conhecimento direto do fato ilícito (MORO, 2010).

No caso *Jewell*, o réu foi acusado de transportar em seu veículo cerca de 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos. Ao ser abordado, afirmou desconhecer a natureza do conteúdo que carregava. No entanto, o entendimento dos Tribunais vem sendo no seguinte sentido:

a justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido. (MARTINS, Luiza, p. 135-162, 2014.)

No Brasil, a teoria foi aplicada no caso do furto milionário do Banco Central em Fortaleza em 2005, quando vendedores de veículos adquiridos com dinheiro ilícito foram condenados por ignorarem sinais da origem criminosa do montante. Entretanto, o TRF da 5ª Região reverteu essa decisão, argumentando que, na época, a lei exigia dolo direto (Soares, J. O. 2019, p.12).

Apesar disso, o caso se tornou um marco para debates sobre a teoria no país, especialmente em crimes como lavagem de dinheiro, onde o agente opta por não investigar a origem dos recursos. De forma conceitual, a teoria aponta que, ao ignorar deliberadamente evidências claras de ilegalidade, o agente busca evitar

comprometimento.

Outro episódio de grande relevância, no qual se discutiu a aplicação do dolo eventual e da teoria da cegueira deliberada, com divergência de entendimentos entre os ministros, ocorreu no julgamento da Ação Penal nº 470, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em Minas Gerais, amplamente conhecida como “caso do mensalão”. Nessa decisão, diversos réus foram condenados, seja por terem contribuído, de alguma maneira, para a estruturação do esquema de lavagem de capitais, seja por terem se beneficiado diretamente de seus resultados (Soares, J. O. 2019, p.15).

De acordo com o acórdão, os réus foram responsabilizados pela prática de crimes contra a Administração Pública, como peculato e corrupção, bem como por infrações ao sistema financeiro nacional. Posteriormente, procederam à ocultação ou dissimulação dos valores provenientes dessas condutas ilícitas, utilizando-se de um esquema de empréstimos fictícios e de saques encobertos de numerário em espécie.

A partir do propalado “Caso Mensalão”, que deu origem à Ação Penal nº 470, notou-se a crescente adoção, pelos julgadores, da teoria da cegueira deliberada, gerada no Direito Comparado, a fim de colmatar as lacunas existentes na legislação.

Conforme exposto na obra de BADARÓ e BOTTINI (2015) “Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012 de 2012, houveram manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, indicam uma inclinação para a aceitação do dolo eventual em todas as formas de lavagem de capitais.

Apesar de a análise ter se referido a condutas praticadas sob a vigência da redação anterior da Lei nº 9.613/98, alguns Ministros reconheceram a possibilidade de aplicação do dolo eventual, como a Ministra Rosa Weber (Info STF 681) e o Ministro Celso de Mello (Info STF 677), este último ressaltando que tal entendimento encontrava fundamento na teoria da cegueira deliberada. Em contrapartida, os Ministros Dias Toffoli (Info STF 683) e Marco Aurélio (Info STF 683) manifestaram-se de forma contrária, afastando a aplicação do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro em razão da redação então vigente da lei (BOTTINI, 2015, p. 383-400).

Consoante entendeu a Ministra, o tipo penal escrito no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, admite o dolo eventual, e o direito comparado, arrimado na cegueira deliberada, favorece o seu reconhecimento (p. 1.272-1.273), *in verbis*:

[...] O tipo do caput do art. 1º da Lei 9.613/1998, de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem. Essa interpretação encontra apoio expresso no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996. [...] A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. [...] O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine) (grifos do autor).

Nesse sentido, a ministra Rosa Weber:

Admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada a esse fenômeno (da lavagem de dinheiro) sem ir ao extremo de prescindir da ciência pelo agente da lavagem da elevada possibilidade da procedência criminosa do objeto da transação (folha 1.300 do acórdão, sem grifos no original).

No decorrer do julgamento, a Ministra Rosa Weber (p. 5.374), por mais de uma vez, se manifestou de modo favorável ao dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro, *in verbis*:

[...] Seria compatível o dolo eventual com o delito lavagem de dinheiro? E eu me manifestei no sentido positivo, e não renego em absoluto a posição que ali adotei. Por quê? Justamente em função do que qualifiquei de “lavadores profissionais”. No caso, nós tínhamos doleiros que, na minha compreensão, não têm interesse, não querem saber de onde vem aquele dinheiro, ainda que tendo consciência da probabilidade de que seja um dinheiro sujo, a ser reintroduzido no mercado, na economia, ou seja, a ser branqueado, a ser lavado.

Conforme os votos da Min. Cármen Lúcia (p. 2.070 e seguintes) e do Min. Luiz Fux (p. 3.188), compreende-se posição semelhante a favor da aplicação do dolo eventual nos delitos de lavagem de dinheiro, sem citar a teoria da cegueira deliberada (BARROS; SILVA, 2015, p. 203-25).

Mais recentemente, houve outra sentença do ano de 2017, oriunda da 13ª Vara Federal de Curitiba e proferida pelo Juiz Federal Sérgio Moro, fundamentada na teoria da cegueira deliberada. O Juiz condenou dois acusados por nove crimes de lavagem de dinheiro, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, pelo recebimento de produto de crime de corrupção, mediante condutas de ocultação e dissimulação que lhe conferiram aparência lícita.

Verifica-se, nos seguintes trechos da sentença proferida, que a doutrina da cegueira deliberada e a sua equiparação ao dolo eventual já encontram abrigo na jurisprudência pátria, *in verbis*:

[...] Embora a Defesa de João Cerqueira de Santana Filho tenha apresentado um parecer Jurídico [...], no sentido de que a questão não estaria pacificada no Direito Espanhol, o fato é que a doutrina da

cegueira deliberada e a sua equiparação ao dolo eventual já encontram abrigo na jurisprudência pátria. [...] No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as duas turmas Criminais já utilizaram o conceito para crimes de contrabando, de descaminho e de tráfico de drogas, sendo extensível, com as devidas adaptações, ao crime de lavagem. Transcrevam-se dois julgados, entre vários: [...] (ACR 500460631.2010.404.7002 – Rel. Des. Federal João Gebran Neto 8ª Turma do TRF4 – um. – j. 16/07/2014) [...] (ACR 5000152-26.2015.404.7004 Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani – 7ª Turma do TRF4 – um. – j. 06/09/2016) [...] O recebimento, como praxe de recursos não-contabilizados como remuneração de serviços eleitorais, é indicativo de agir indiferente dos acusados quanto ao risco de estarem recebendo valores oriundos de corrupção, próprio do dolo eventual no crime de lavagem.

A sentença cita, ainda, que não houve, por parte dos acusados, nenhum esforço para conhecer da origem do dinheiro envolvido, *in verbis*:

[...] Afinal, em todos esses episódios, não poderiam ambos pura e simplesmente exigir o pagamento de seus serviços pelos meios formais e lícitos? Não poderiam ambos, aceitando o recebimento por meios fraudulentos, pelo menos aprofundar seu conhecimento a respeito da causa e origem dos pagamentos? [...] Como os próprios acusados, Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho, declararam em seus interrogatórios, apesar do recebimento de pagamentos não registrados e da utilização de mecanismos sofisticados de lavagem de dinheiro, não houve, da parte deles, nenhum esforço, ou mera tentativa, de esclarecer a origem do dinheiro envolvido ou a causa do pagamento. [...] A postura de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminosa e a vontade de realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso. [...] Encontram-se, portanto, presentes os elementos necessários ao reconhecimento do agir com dolo, anda que eventual, na conduta de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho.

Depreende-se que a teoria da cegueira deliberada encontra espaço potencial na jurisprudência brasileira. Com relação à doutrina brasileira, verifica-se que ainda é dividida a respeito da admissão ou não do dolo eventual (que se assemelha à teoria da cegueira deliberada) no crime de lavagem de dinheiro, alegando os que admitem o dolo eventual a falta de restrição legal. Portanto, percebe-se uma possível incorporação ao conceito de dolo em casos em que o agente não conheça os elementos típicos por expressa deliberação (BOTTINI, 2013, p. 383-400).

De acordo com o advogado, mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da USP Fernando Neisser (2016), em matéria publicada ao CONJUR, oito são os elementos fundamentais da cegueira deliberada:

- (1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar

com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstância de ação neutra.(Neisser, 2016).

Para ser aplicada de forma legítima, conforme Neisser (2016) pontua, é necessário atender a alguns requisitos, como acesso fácil à informação ignorada, dever de cuidado, motivação egoísta do agente e ausência de circunstâncias que excluam sua responsabilidade. Isso visa evitar punições infundadas. Neisser (2016) também destaca a dificuldade de separar o ato inicial de desconhecimento deliberado e o ato subsequente resultante da ignorância, especialmente em crimes envolvendo terceiros.

A teoria da cegueira deliberada propõe uma conexão entre o direito penal e o direito constitucional, ancorada no princípio da proporcionalidade. Sua aplicação se restringe a crimes de maior gravidade, exigindo que o agente tenha meios de perceber a ilicitude da conduta, mas atue para ignorá-la com o objetivo de se beneficiar. O bem jurídico tutelado deve ter relevância constitucional, respeitando os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Na lavagem de capitais, é comum que o agente alegue desconhecimento da origem ilícita dos bens, embora tenha se colocado voluntariamente em situação de ignorância. Nesses casos, pode-se reconhecer o dolo eventual, como quando alguém recebe depósitos de origem não comprovada ou aceita dinheiro em espécie de valor elevado sem questionar sua procedência.

No Direito brasileiro, a jurisprudência tem equiparado a ignorância deliberada ao dolo eventual, com base na concepção cognitivo-normativa de dolo. Nessa perspectiva, a teoria da cegueira deliberada justifica a punição de quem, de forma indiferente, assume o risco de cometer um crime ao provocar o próprio desconhecimento de elementos essenciais da ilicitude, como: a origem do produto que transporta, oculta ou adquire; a procedência do dinheiro que recebe em sua atividade profissional; ou a natureza suspeita de uma entrega ou transporte feito em troca de vantagem (BALDAN, Gustavo, 2024).

Nesse contexto, o dolo não é medido pela vontade direta do agente (teoria da vontade), mas por sua anuência consciente ao risco, analisada com base nas

circunstâncias do caso, conforme prevê o artigo 18, inciso I, parte final, do Código Penal.

Assim, é possível constatar que o tipo de dolo que se aplica é o eventual. Isso porque o agente, ao deliberadamente evitar saber da origem ilícita dos valores envolvidos em uma transação comercial, acaba assumindo o risco de que sua conduta produza um resultado criminoso. Ou seja, ele prevê a possibilidade do resultado lesivo, mas age com indiferença em relação a ele. Essa teoria não pode ser aplicada aos crimes culposos, pois está fundamentada na existência de dolo eventual, ou seja, situação em que o agente, de forma consciente, opta por ignorar sinais evidentes de ilegalidade com o objetivo de obter alguma vantagem.

De acordo com esse entendimento, o elemento subjetivo não é identificado com base na consciência ou na intenção direta do agente (como propõe a teoria da vontade), mas sim a partir de características próprias do dolo eventual. A análise se concentra nas circunstâncias que envolvem o fato criminoso, adotando a chamada teoria do assentimento ou da anuência, conforme previsto na parte final do artigo 18, inciso I, do Código Penal.

Sob esse âmbito, inserindo na conjuntura abordada nesta pesquisa, nota-se semelhanças entre a teoria da cegueira deliberada e a ausência de tributação apropriada às instituições religiosas, partindo do ponto de que, atualmente, o Brasil tem mais templos religiosos do que hospitais e escolas juntos, sendo a Região Norte líder, com 459 para cada 100 mil habitantes (Censo 2022/IBGE).

Faz-se imprescindível frisar que o Estado tem fechado os olhos para a realidade fática aqui apresentada, fazendo com que os templos religiosos sejam o melhor meio para se lavar dinheiro, visto que são as únicas entidades imunes de prestar contas do dinheiro que as adentram.

Seguindo este raciocínio, é crucial destacar as recentes notícias que o grupo criminoso conhecido por PCC, primeiro comando da capital, segundo o site UOL, tem comprado igrejas evangélicas. Segundo a notícia, o preso Valdeci Alves dos Santos, 51, o Colorido, apontado como integrante do alto escalão do PCC, é acusado de lavar R\$ 23 milhões provenientes do tráfico de drogas para abrir sete igrejas evangélicas e comprar imóveis, fazendas e rebanhos bovinos (UOL, 2023).

Por fim, salienta-se que a teoria da cegueira deliberada pode ter eficácia em combater crimes de colarinho branco, onde agentes altamente instruídos optam por não investigar a origem de bens ilícitos. Com a mudança na redação da Lei nº

9.613/1998, que retirou a exigência de conhecimento explícito, tornou-se possível reconhecer dolo eventual nesses crimes, ampliando as interpretações jurídicas e fortalecendo o combate à impunidade.

3. MERCADO DA FÉ: A MANIPULAÇÃO DA FÉ COMO FORMA DE LUCRATIVIDADE

Nos últimos anos, tem-se observado o crescimento de uma preocupante distorção do papel das instituições religiosas no Brasil: a instrumentalização da fé alheia com fins meramente lucrativos. Líderes religiosos, ou, mais precisamente, indivíduos que se autoproclamam representantes divinos, têm explorado a crença sincera de milhares de fiéis, não para fins espirituais, mas como um verdadeiro meio de enriquecimento pessoal.

Estes “profetas” aproveitam-se da fragilidade emocional e da vulnerabilidade social de seus seguidores, muitos dos quais buscam nas igrejas consolo para seus problemas, cura de doenças ou superação de dificuldades econômicas. Em vez de acolher e orientar, esses líderes vendem promessas de milagres em troca de ofertas, criando um ambiente onde a contribuição financeira é vista como condição para o favor divino.

Não é raro ver notícias e imagens de líderes religiosos ostentando itens de luxo, como relógios Rolex, roupas das grifes Gucci, Prada, viagens internacionais em jatos particulares, enquanto seus fiéis vivem uma realidade extremamente inferior. Há uma gritante desconexão entre o discurso pregado nos púlpitos e o estilo de vida adotado por muitos desses pastores, o que evidencia a má-fé com que lidam com os recursos oriundos das doações (Carta Capital, 2024).

A fé, nesses contextos, deixa de ser uma prática espiritual e se transforma em um negócio altamente lucrativo, blindado por imunidade tributária e por um sistema de fiscalização precário. Esse modelo, que se assemelha mais a um empreendimento empresarial do que a uma missão religiosa, fere não apenas princípios morais e éticos, mas levanta sérias questões legais sobre a destinação dos recursos arrecadados sob a bandeira da religião.

Ainda nesse sentido, a caridade que se promete com o dinheiro arrecadado nas igrejas evangélicas, muitas vezes, não chega à mesa dos necessitados, mas sim ao bolso dos falsos profetas que a utilizam para benefício próprio. Essa prática se distancia não apenas dos ensinamentos contidos nas Escrituras Sagradas, mas também do discurso que é pregado nos púlpitos e, sobretudo, contraria os princípios morais que deveriam nortear qualquer atividade religiosa.

Versículos como “não agirás com ele como um agiota, não lhe cobrareis juros”

(Êxodo 22:25) e “não auferas dele nem juros nem lucro” (Levítico 25:35-37) deixam claro a contradição entre a tradição cristã com a ideologia da lucratividade ante a necessidade do próximo.

A matéria “Juros aos céus? Existe uma linha tênue entre fé, lucro e manipulação”, do Jornal Opção, aborda esse contexto, discutindo criticamente a criação do *Clava Forte Bank S/A*, uma fintech anunciada pela Igreja Batista da Lagoinha voltada ao público evangélico, com serviços como crédito, seguros e cartões personalizados para igrejas, pastores e fiéis. Embora apresentada como ferramenta missionária para “fortalecer o Reino”, a iniciativa levanta sérias questões éticas e teológicas (Jornal Opção, 2024).

O texto aponta a contradição entre os princípios bíblicos, que condenam a cobrança de juros, e o funcionamento de um banco, cujo lucro vem justamente dessa prática. Ainda que os serviços possam apoiar a estrutura das igrejas, o uso da fé como estratégia de marketing e modelo de negócio é criticado por distorcer a missão religiosa e colocar a espiritualidade a serviço do capital (Jornal Opção, 2024).

Especialistas citados, como o teólogo Gerson Leite de Moraes, alertam que a cobrança de juros, ainda que regulada, fere valores espirituais e éticos. A matéria também contextualiza o crescimento do poder econômico e político das igrejas evangélicas no Brasil e o risco de transformar fiéis em consumidores e pastores em gestores financeiros, promovendo uma fusão preocupante entre fé e mercado (Jornal Opção, 2024).

Por fim, a matéria jornalística alerta para o impacto social da medida: em uma sociedade desigual, incentivar o endividamento de fiéis pode agravar a vulnerabilidade financeira de muitos, revelando uma perigosa contradição entre a mensagem cristã e as práticas do capitalismo.

É imprescindível salientar, não apenas igrejas evangélicas, mas templos de diversos credos estão suscetíveis à prática de lavagem de capitais, especialmente devido ao ambiente favorável criado pela imunidade tributária. Esse benefício, que deveria garantir a liberdade religiosa, pode acabar sendo distorcido e utilizado como escudo para práticas ilícitas e antiéticas. Dessa forma, espaços originalmente destinados à fé e à espiritualidade acabam, em certos casos, sendo convertidos em instrumentos de manipulação de fiéis e ocultação de recursos de origem criminosa.

A utilização da estrutura religiosa como fachada para práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, encontra terreno fértil em razão da escassa fiscalização e da

amplitude das imunidades tributárias concedidas. No Brasil, essa vulnerabilidade é acentuada pela dificuldade em distinguir, na prática, os recursos destinados às atividades religiosas legítimas daqueles que financiam interesses pessoais ou criminosos. Assim, a fé, que deveria ser instrumento de transformação social e espiritual, é pervertida em meio para operações fraudulentas(Consultor Jurídico, 2014).

Essa problemática é evidenciada em investigações recentes da Polícia Federal e do Ministério Público, que identificaram casos em que líderes religiosos foram denunciados por lavagem de capitais e ocultação de patrimônio, utilizando os próprios templos e associações como canais para movimentação de dinheiro ilícito. Conforme análise publicada pelo ConJur (Consultor Jurídico, 2014), essas operações demonstram como a ausência de mecanismos eficazes de prestação de contas facilita a transformação das igrejas em plataformas de blindagem patrimonial e de circulação de recursos oriundos de corrupção (Consultor Jurídico, 2014).

Diante desse cenário, cresce a pressão por uma regulamentação mais rigorosa que não interfira na liberdade religiosa, mas que garanta a transparência e a responsabilização das entidades religiosas, sobretudo no que se refere à origem e ao destino de seus recursos.

3.1 ACÚMULO DE PATRIMÔNIO POR LÍDERES RELIGIOSOS NO CENÁRIO DA FRAGILIDADE TRIBUTÁRIA

A .ascensão de líderes religiosos ao status de milionários, ou até bilionários, no Brasil não é um fenômeno novo, mas ganha contornos de preocupação pública e jurídica quando analisado sob a ótica da imunidade tributária das organizações religiosas prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Essa imunidade, conferida para garantir a liberdade religiosa, vem sendo utilizada como escudo para práticas financeiras opacas e, em certos casos, para enriquecimento pessoal à base de doações e contribuições eclesiásticas.

Para Eduardo Sabbag:

A imunidade dos templos religiosos demarca uma norma constitucional de não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto. Não se trata de um benefício isencional, mas de uma exoneração de ordem constitucional, à qual se pode atribuir o rótulo de “imunidade religiosa”. (SABBAG, 2012, p.322).

A Reportagem da revista *Forbes* apontou que os principais líderes evangélicos brasileiros acumulam fortunas milionárias adquiridas após a ascensão de seus templos religiosos. O bispo Edir Macedo, por exemplo, possui um patrimônio estimado em R\$ 1,9 bilhão. Já Valdemiro Santiago, Silas Malafaia, R.R. Soares e o casal Estevam e Sônia Hernandes também figuram entre os religiosos mais ricos do país, com patrimônios que variam entre R\$ 130 milhões e R\$ 440 milhões (INFOMONEY25, 2013)

Apesar de sua expressiva fortuna, a maior parte dessas lideranças não é submetida a um regime tributário compatível com a circulação de capital que movimentam. Grande parte dos recursos é obtida por meio de dízimos, doações espontâneas, campanhas de fé e contribuições “voluntárias”, o que, juridicamente, são recursos isentos de tributação por serem considerados patrimônio das instituições religiosas. Contudo, quando tais valores ultrapassam a finalidade religiosa e são direcionados para aquisição de empresas de comunicação, imóveis de luxo, veículos de alto padrão e fundos de investimento, o manto da imunidade constitucional perde seu caráter legítimo e passa a ser suscetível de questionamento judicial.

A imunidade tributária não pode ser escudo para abuso de direito ou instrumento de blindagem patrimonial que favoreça a prática de crimes contra a ordem econômica e financeira.

Ainda nesse panorama, insta salientar a crescente onda de pregadores que cobram valores altos para pregarem nas igrejas, até mesmo alguns adolescentes. De acordo com a matéria publicada no site JMNOTICIAS, a pastora Vitória Souza, de apenas 17 anos, a página Gospel Mais Brasil descobriu que ela costuma cobrar entre R\$ 5 mil e R\$ 8 mil por apresentação (JMNOTICIAS, 2023).

As doações realizadas nas igrejas, muitas vezes sob o pretexto de “fazer a sua parte”, contribuir para a manutenção do templo e auxiliar os mais necessitados, vem sendo direcionadas para sustentar estilos de vida luxuosos de determinados líderes religiosos.

Enquanto o debate público frequentemente questiona a fortuna de bilionários, como Elon Musk, em relação à erradicação da fome mundial, pouco se discute sobre o fato de que o patrimônio acumulado por diversas instituições religiosas poderia, por si só, amenizar de forma significativa essa problemática. Como exemplo simbólico, um simples relógio de luxo exibido por Edir Macedo em seus púlpitos já teria o potencial de alimentar centenas de pessoas.

Dessa forma, evidencia-se a profunda discrepância entre os valores de humildade e solidariedade pregados no altar e a realidade velada que se revela nos bastidores. A análise de determinados versículos bíblicos apenas reforça essa contradição, vejamos:

“Não acumulem para vocês tesouros na terra, onde a traça e a ferrugem destroem e onde os ladrões arrombam e furtam. Mas acumulem para vocês tesouros nos céus, onde a traça e a ferrugem não destroem e onde os ladrões não arrombam nem furtam.”

“Pois onde estiver o seu tesouro, aí também estará o seu coração”.(Mateus 6:19-21).

“Quando pois deres esmola, não faças tocar trombeta diante de ti, como fazem os hipócritas nas sinagogas e nas ruas, para serem glorificados pelos homens. Em verdade vos digo que já receberam o seu galardão.”(Mateus 6:2-4)

“Abre a sua mão ao pobre, e estende as suas mãos ao necessitado.”(Proverbios 31:20)

“Disse-lhe Jesus: Se queres ser perfeito, vai, vende tudo o que tens e dá-o aos pobres, e terás um tesouro no céu; e vem, e segue-me.(Mateus 19:21)

Tal cenário ilustra como o culto à personalidade de certos líderes religiosos pode ser manipulado como estratégia de captação de recursos, os quais, uma vez transferidos, entram em uma zona de obscuridade fiscal.

A imunidade tributária das entidades religiosas protege o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais. Nos tempos atuais urge de se falar em excluir-se dessa proteção os atos que extrapolam o exercício da fé e ingressam na seara de atividades mercantis ou de enriquecimento pessoal.

CONCLUSÃO

A presente monografia jurídica objetivou-se a investigar a correlação entre a prática de lavagem de capitais e a ausência de tributação eficaz sobre organizações religiosas no Brasil, à luz do ordenamento jurídico vigente

Inicialmente, abordou a análise da Lei nº 9.613/1998 e, sobretudo, a alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, representaram avanços significativos ao conferir maior amplitude à tipificação do delito, fortalecer mecanismos de investigação e intensificar a cooperação internacional. Todavia, a despeito desse arcabouço robusto, se pôde perceber que persistem lacunas relevantes quando se analisam setores específicos da sociedade, como as organizações religiosas.

A pesquisa também discorreu sobre a adoção da doutrina da cegueira deliberada e sua aplicação nos crimes de lavagem de capitais, destacando sua evolução histórica e recepção na jurisprudência nacional em casos de grande repercussão. Considerando os impactos negativos da lavagem de capitais na economia global, no financiamento de organizações criminosas e terroristas, ressalta-se a necessidade de um combate eficaz e articulado a esses ilícitos. Em síntese, de forma conceitual, a teoria aponta que, ao ignorar deliberadamente evidências claras de ilegalidade, o agente busca evitar comprometimento. A teoria da cegueira deliberada tem sido gradualmente incorporada pela jurisprudência brasileira, sobretudo nos crimes de lavagem de capitais, em que o agente alega desconhecimento da origem ilícita dos bens, apesar de se colocar voluntariamente em situação de ignorância. Doutrinariamente, ainda há divergência quanto à admissão do dolo eventual nesses casos, mas prevalece o entendimento de que, ao ignorar deliberadamente indícios de ilegalidade, o agente assume o risco do resultado criminoso, caracterizando dolo eventual. Essa teoria conecta o direito penal ao princípio constitucional da proporcionalidade e se aplica apenas a crimes graves, nos quais o bem jurídico tutelado possui relevância constitucional, não se estendendo aos crimes culposos.

Ademais, foi demonstrado que a manipulação da fé por líderes religiosos, com fins lucrativos, representa não apenas uma afronta aos princípios éticos e espirituais que deveriam nortear tais instituições, mas também uma distorção da finalidade constitucional da imunidade tributária. O acúmulo de patrimônio por meio de doações não fiscalizadas, campanhas de arrecadação e atividades comerciais travestidas de

práticas religiosas evidencia a necessidade de delimitação clara entre o exercício legítimo da liberdade religiosa e o uso indevido de sua proteção jurídica.

Assim, porventura, colocando como condição para o exercício da imunidade tributária nos templos de qualquer culto, o custeio de causas sociais, se consolidaria um objetivo legítimo para a existência da referida imunidade tributária. Logo, o ideal seria estabelecer regras que visem bloquear práticas de má fé, e impedir que a imunidade seja usada para lavar dinheiro, de modo a garantir que os recursos financeiros que adentram esses templos sejam bem utilizados.

Em suma, a presente revelou que a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e controle sobre as atividades financeiras de templos religiosos cria um ambiente propício à prática de lavagem de dinheiro. A ausência de tributação nesse contexto contribui para a opacidade fiscal dessas instituições, permitindo que recursos de origem criminosa sejam inseridos no sistema financeiro formal sob o manto da imunidade tributária, enriquecendo criminosos.

Ante o exposto, conclui-se que é imperativo que o Estado brasileiro promova uma revisão criteriosa do arcabouço normativo que rege as organizações religiosas, sem que isso implique em violação à liberdade de culto. A implementação de mecanismos mínimos de controle, como auditorias independentes, exigência de prestação de contas e comunicação de operações suspeitas ao COAF, pode coexistir com a liberdade religiosa, garantindo maior integridade ao sistema jurídico-tributário e contribuindo para o combate efetivo à criminalidade econômica.

Nesse diapasão, essa monografia propôs que o equilíbrio entre fé e responsabilidade fiscal seja o norte para futuras reformas legislativas, de modo a preservar os valores constitucionais sem permitir que eles sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas. A proteção da ordem econômica, da justiça fiscal e da credibilidade institucional exige que o Estado não se mantenha cego diante das vulnerabilidades que o atual modelo apresenta.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Imunidade tributária para templos religiosos deve ser revista. Revista Consultor Jurídico, 28 jan. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-28/carlos-abrao-imunidade-tributariatemplos-religiosos-revista>. Acesso em: 1 maio 2025.

AMANCIO, Luan. A imunidade de entidades religiosas: necessidade de fiscalização tributária. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://luanamancio.jusbrasil.com.br/artigos/493385861/a-imunidade-de-entidades-religiosas-necessida....> Acesso em: 29 maio 2018.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 305.

ARO, Anderson Rosa. Inteligência financeira: lavagem de dinheiro e crime organizado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2013. p. 169.

ASÚA apud BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 70.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1988, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 6 set. 2025.

BALDAN, Gustavo Antonio Nelson. A teoria da cegueira deliberada e a equiparação ao dolo eventual no direito penal brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 30 out. 2024, 04:41. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/66886/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-a-equiparao-ao-dolo-eventual-no-direito-penal-brasileiro>). Acesso em: 6 set. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Amazon, 2022.

BRAGA, Rômulo Rhemo P. Lavagem de dinheiro: fenomenologia bem jurídico protegido. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; [...] COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Habeas Corpus* nº 459347. STJ nega habeas corpus a pastores acusados de estelionato e lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-07-23_07-27_STJ-nega-habeas-corpus-a-pastores-acusados-de-estelionato-e-lavagem-de-dinheiro.aspx. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. 11.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. Ação Penal n. 2005.81.00.014586-0, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5^a Região, 2^a Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

BRASPORT. Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil. COSTA, Renata Almeida et al. Rio de Janeiro: Brasport, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107.

CALLEGARI, André; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2^a Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CNN BRASIL. PF mira grupo religioso que causou prejuízo de R\$ 260 milhões em 10 mil pessoas. CNN Brasil, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-mira-grupo-religioso-que-causou-prejuizo-de-r-260-milhoes-em-10-mil-pessoas/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 299.

CONSULTOR JURÍDICO. Igrejas e a lavagem de dinheiro: casos concretos. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados/>. Acesso em: 18 maio 2025.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOLHA DE S. PAULO. Senado discute se igrejas devem parar de ter imunidade tributária. Folha de S. Paulo, 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1873800-senado-discute-se-igrejas-devem-parar-de-ter-imunidade-tributaria.shtml>. Acesso em: 28 maio 2018.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. Religião e corrupção: riscos de abuso do direito à liberdade religiosa. 2021. Disponível em: <https://www.kas.de/pt/web/brasil/publications/detail/-/content/religiao-e-corrupcao-riscos-de-abuso-do-direito-a-liberdade-religiosa>. Acesso em: 18 maio 2025.

GARCIA, Emerson. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 79, jan./mar. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/castr/Downloads/Emerson%20Garcia%20teoria%20da%20cegueira.pdf>. Acesso em 20 de Agosto de 2025.

G1. Brasil tem mais templos religiosos do que hospitais e escolas juntos. G1, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/02/02/brasil-tem-mais-templos-religiosos-do-que-hospitais-e-escolas-juntos-regiao-norte-lidera-com-459-para-cada-100-mil-habitantes.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI/FATF). Relatório de Avaliação Mútua do Brasil. Paris: GAFI, 2023. Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/en/publications/Mutualevaluations/Brazil-mer-2023.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

HEFFERNAN, Margaret. Willful blindness: why we ignore the obvious at our peril. London: Simon & Schuster UK, 2011. p. 7.

JORNAL OPÇÃO. Juros aos céus: existe uma linha tênue entre fé, lucro e manipulação. Jornal Opção, Goiânia, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/faltou-dizer-colunas-e-blogs/juros-aos-ceus-existe-uma-linha-tenue-entre-fe-lucro-e-manipulacao-697496/>. Acesso em: 18 maio 2025.

JUSBRASIL. O histórico da lavagem de dinheiro. Jusbrasil, 10 mar. 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-historico-da-lavagem-de-dinheiro/234902478>. Acesso em: 18 maio 2025.

JUSBRASIL. Templos religiosos são o melhor lugar para se lavar dinheiro no Brasil. Jusbrasil, [S.l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/templos-religiosos-sao-o-melhor-lugar-para-se-lavar-dinheiro-no-brasil/357011526>. Acesso em: 15 mar. 2025.

KLEIN, Fabiano. Lavagem de dinheiro: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2014. p. 4.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 248.

LINHARES, Solon Cícero. Prevenção à lavagem de dinheiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades tributárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 54.

MELLO, Thais Reis. Líderes religiosos buscam benesses do Estado e metem-se em escândalos. Carta Capital, São Paulo, 2 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/lideres-religiosos-buscam-benesses-do-estado-e-metem-se-em-escandalos/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

METRÓPOLES. Pastor do PCC acumulou patrimônio milionário com dinheiro de igreja. Metrôpoles, São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pastor-pcc-patrimonio-dinheiro-igreja>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 50.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer. Teoria importada: cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos. Consultor Jurídico, 2017. Acesso em: 6 set. 2025.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO. Fim da imunidade tributária para igrejas aguarda parecer na CDH. Senado Notícias, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>. Acesso em: 29 maio 2018.

SENADO. CDH vai debater fim da isenção de impostos para templos religiosos. Senado Notícias, 6 abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/06/cdh-vai-debater-fim-da-isencao-de-impostos-para-templos-religiosos>. Acesso em: 29 maio 2018.

SILVA, Livia Cristina Araújo. Lei de lavagem de capitais e as principais alterações promovidas pela Lei nº 12.683/12. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Público de São Paulo. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pro. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVA, Luis Felipe de Sousa e. Evolução histórica das imunidades tributárias no mundo e no Brasil. ASJUR, 2016. Disponível em: <http://asjur.com.br/pdfs/artigo-asjur-26022016.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.

SOARES, J. O. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 11, n. 2, p. 109–128, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v11i2.91>.

SP/AD//CF22/10/2010 - STF reconhece repercussão geral em recursos sobre direito tributário. Processo relacionado: RE 630790.

UOL. Chefe do PCC abriu 7 igrejas evangélicas com dinheiro do tráfico, diz MP. UOL Notícias, São Paulo, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2023/02/14/chefe-do-pcc-abriu-7-igrejas-evangelicas-com-dinheiro-do-trafico-diz-mp.htm>. Acesso em: 13 maio 2025.

UOL. Por que o crime usa igrejas para lavar dinheiro. UOL Notícias, São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/17/por-que-o-crime-usa-igrejas-para-lavar-dinheiro.htm>. Acesso em: 15 maio 2025.

UOL. Valdemiro Santiago vende semente a R\$ 1 mil prometendo falsa cura da covid. UOL Saúde, São Paulo, 7 maio 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/07/pastor-valdemiro-santiago-vende-sementes-prometendo-a-cura-da-covid-19.htm>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VALENTE, Victor. Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados. Consultor Jurídico, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados/>. Acesso em: 15 maio 2025.

VERONESI, Luiza Belloni. Forbes lista cinco pastores mais ricos do Brasil. InfoMoney, 18 jan. 2013. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/forbes-lista-cinco-pastores-mais-ricos-do-brasil/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ANEXOS

nietzscheaforismo  [Ergashov · Me And The Devil \(Slo...](#) [Seguir](#) 

VITÓRIA SOUZA



VALENTINO GARAVANI 16/20



VALENTINO
OCULOS DE SOL DE GATINHO COM TACHAS

R\$3.667,00

@OUTFITDOTEMPLO

219 mil   1.263 

nietzscheaforismo  [Ergashov · Me And The Devil \(Slo...](#) [Seguir](#) 

DEIVE LEONA 17/20



RIMOWA
MALA RIMOWA
R\$6.100,00

PORSHE
BAGAGEM PORSHE TAYCAN ORIGINAL COM TUBO NOVO
R\$1.990,00

STOKKE
MALA JET KIDS BY STOKKE REDROCK
R\$1.890,00

STOKKE
MALA JET KIDS BY STOKKE REDROCK
R\$1.890,00

@OUTFITDOTEMPLO

219 mil   1.263 

nietzscheaforismo  [Ergashov · Me And The Devil \(Slo...](#) [Seguir](#) 

ANDRE VALADÃO



GUCCI 13/20



GUCCI
HOODIE 'GG MULTICOLOUR' COLLECTION

R\$8.563,00

@OUTFITDOTEMPLO

219 mil   1.263 

nietzscheaforismo  [Ergashov · Me And The Devil \(Slo...](#) [Seguir](#) 

VINI



TIFFANY & CO. 10/20



NIKE X TIFFANY.CO
TENNIS AIR FORCE 1 LOW "TIFFANY & CO."

R\$16.999,99

@OUTFITDOTEMPLO

219 mil   1.263 

nietzscheaforismo  [Ergashov · Me And The Devil \(Slo...](#) [Seguir](#) 

BISPO BRUNO LEONARDO



ROLEX 6/20



ROLEX
ROLEX YACHT-MASTER 42 BLACK DIAL TITANIUM MENS WATCH

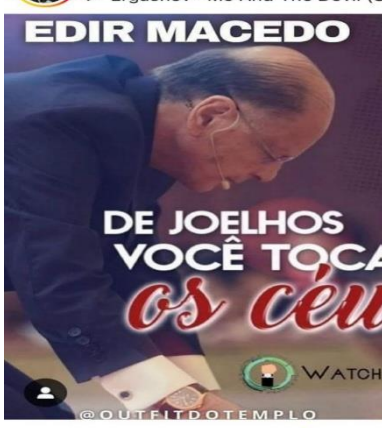
R\$102.700,00

@OUTFITDOTEMPLO

219 mil   1.263 

nietzscheaforismo  [Ergashov · Me And The Devil \(Slo...](#) [Seguir](#) 

EDIR MACEDO



PATEK PHILIPPE GENEVE 2/20



PATEK PHILIPPE
PATEK PHILIPPE AQUANAUT TRAVEL TIME 5164AA

R\$398.052,00

@OUTFITDOTEMPLO

219 mil   1.263 

jornalopcao
Sugestões para você

Seguir ...



Entrevista da semana

Fátima Souza: "O PCC montou um império sob o nariz do Estado, que continua fingindo que ele não existe"

26,3 mil 1.124 851 3.448



alfinetei
Ace of Base · Happy Nation (201...

Seguir ...

Justiça determina que a Universal indenize fiel que vendeu padaria para doar dinheiro. A Justiça considerou abusiva a ação do pastor que utilizou sua posição religiosa para convencer um homem de 50 anos a doar R\$ 30 mil em troca de promessas de prosperidade 🙄



127 mil 1



plocsocial_noticias e plocsocial
Sugestões para você

Seguir ...



7.093 3.236 470 2.556

uol

ASSINE



Uma das igrejas usadas por 'Colorido', um dos chefes do PCC, para lavagem de dinheiro, segundo a denúncia
Imagem: Divulgação/MPRN



Do UOL, em São Paulo

17/02/2023 09h27

Atualizada em 23/02/2023 09h26

Um dos líderes do PCC, uma das maiores facções criminosas do país, é acusado de [comprar ao menos sete igrejas evangélicas para lavagem de dinheiro](#). Os templos — assim como imóveis e negócios de gado — teriam sido usados para esconder pelo menos R\$ 23 milhões vindos do tráfico de drogas.